



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 247-71.  
2016.6.09.0030 – CLASSE 6 – CASTELÂNDIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravantes:** Marcos Antônio Carlos e outro

**Advogados:** Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outra

**Agravada:** Coligação Renovação e Mudança

**Advogados:** Rusley Pereira dos Santos – OAB: 17852/GO e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AIJÉ. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS. BENS NÃO ABARCADOS NO ROL DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS BENEFICIADOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. VÍNCULO POLÍTICO ENTRE AGENTE PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreeve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. No caso, a conduta vedada ficou configurada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica.

3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições.

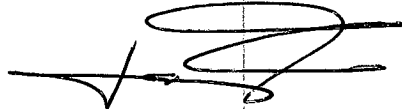
4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes.

5. A modificação do entendimento da corte regional quanto ao vínculo existente entre o então prefeito e os ora agravantes e ao benefício às candidaturas destes, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

6. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcos Antônio Carlos e Roberto Carlos de Souza contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento por essa interposto, reconhecendo a configuração de conduta vedada, consubstanciada na doação de imóveis urbanos, realizada pelo então prefeito do município de Castelândia/GO, em benefício das candidaturas dos ora agravantes, sem prévia autorização legal. Assentou-se que a modificação desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24 do TSE.

A decisão foi assim ementada (fls. 1.251):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDOTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 275. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS. BENS NÃO ABARCADOS NO ROL DE LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS BENEFICIADOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. VÍNCULO POLÍTICO ENTRE AGENTE PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MONTANTE DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA QUANTIA FIXADA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas razões recursais, os agravantes repisam os argumentos anteriormente ventilados, de que a conduta vedada não restou configurada, porquanto “ausente a demonstração das circunstâncias que demonstrariam o suposto benefício e finalidade eleitoral do ato impugnado hábil a justificar a aplicação da multa imposta” (fl. 1.265).

Alegam que “a decisão agravada não sopesou o fato de que os agravantes eram apenas candidatos, ou seja, que não ocupavam o cargo de prefeito, não tendo qualquer participação nas doações impugnadas” (fl. 1.266), defendendo que “deve ser reconhecido que não houve participação dos

*agravantes, devendo ser afastada a sanção de multa imposta aos mesmos. O fato de terem sido apoiados pelo então Prefeito não é suficiente para impor sanção referente a prática de conduta vedada" (1.266).*

Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que, reformando-se a decisão ora combatida, *"sejam os Agravos nos REspe's interpostos nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral conhecidos e providos, para julgar totalmente improcedente a AIJE e afastar a sanção de multa imposta nos autos" (fl. 1.270).*

O prazo para contrarrazões transcorreu sem manifestação da coligação agravada, consoante certidão de fls. 1.276.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos expostos pelos agravantes, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos, nestes termos (fls. 1.255-1.262):

"O agravo não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

No que tange à alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o acórdão regional não teria se manifestado acerca da participação dos recorrentes na prática da conduta vedada e do benefício por eles auferido, nem acerca da existência de lei autorizadora da doação dos imóveis impugnada, não se verificam as aduzidas omissões, isso porque o TRE/GO se manifestou expressamente acerca desses pontos.

Deveras, a corte regional assentou que, em razão das circunstâncias do caso e do vínculo político estreito entre o então Prefeito, responsável pela prática das condutas ilícitas, e os ora recorrentes, o ato teria beneficiado a candidatura destes.

No que tange à existência de lei autorizadora, a decisão vindicada asseverou que a despeito de haver normas relativas à regularização



e doações de imóveis no município, a conduta vedada teria se consubstanciado em relação a 8 (oito) imóveis que não constavam da referida lei.

Desse modo, observa-se que o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendia, enfrentou as matérias suscitadas, inexistindo, portanto, a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, invocada sob o pálio de omissão do acórdão regional.

Este Tribunal Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nessa esteira: ED-AgR-REspe nº 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe nº 13876/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017.

A controvérsia dos autos consiste na configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na doação de 8 (oito) imóveis urbanos, sem prévia autorização legal, realizada pelo então prefeito do município de Castelândia/GO, em benefício das candidaturas dos ora recorrentes.

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

O § 10 do art. 73 dessa lei proscree a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Na hipótese vertente, o acórdão regional asseverou que, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, nestes termos (fls. 1.077-1.078):

'No caso em apreço, MARCOS ANTÔNIO CARLOS e ROBERTO CARLOS DE SOUZA, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Castelândia nas Eleições de 2016, tiveram seus diplomas cassados em virtude do reconhecimento, pelo juízo singular, da prática de conduta vedada e abuso de poder político, consistente na doação irregular de oito lotes.

Com efeito, infere-se que a lei nº 514/2013 foi editada para autorizar o Poder Executivo Municipal de Castelândia a doar imóveis urbanos integrantes do Loteamento Bairro Dona Geralda Mendonça, para fins do Programa minha Casa Minha Vida (fls. 361/363).

Conforme estabelecido no art. 1º da citada Lei Municipal:

Art. 1º. Fica o Chefe Poder Executivo municipal autorizado a doar, mediante seleção de pessoas carentes, por intermédio da Assistência Social e Comissão de Fiscalização, representando o Poder Executivo, Legislativo e Comunidade

do Município, os lotes especificados abaixo, localizados no Loteamento denominado Bairro Dona Geralda, nesta cidade:

QUADRA 01: lote 01 ao 03

QUADRA 04: lote 01 ao 12

QUADRA 05: lote 01 ao 24

QUADRA 06: lote 01 ao 24

QUADRA 09: lote 01 ao 17

Ao se fazer o batimento das informações constantes das escrituras públicas acostadas aos autos (fls. 110/181) com a referida lei, verifica-se que, de fato, esta não contemplou 8 (oito) dos imóveis doados. São eles: Lotes 4, 5 e 6 da QUADRA 1 (escrituras de fls. 170/171; 128/129 e 132/133, respectivamente); Lotes 6 e 7 da QUADRA 3 (escrituras de fls. 158/159 e 164/165); Lote 3 e 4 da QUADRA 8 (escrituras de fls. 154/155 e 166/167) e, por fim, o Lote 10 da QUADRA 12 (escritura de fl. 176/177).

Do delineamento fático constante no acórdão regional, observa-se que o fato configura conduta vedada aos agentes públicos em ano eleitoral, se subsumindo à vedação descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, visto que a doação dos 8 (oito) imóveis pela Administração Pública não tinha autorização legal específica.

Com efeito, o fato de existir lei autorizando a doação de imóveis urbanos na localidade não atrai, no caso, a excludente descrita na parte final desse dispositivo, já que os imóveis impugnados não estavam definidos na mencionada norma.

A entrega de bem que não encontra guarida no rol de lei autorizadora de determinado programa desvia-se dos limites autorizativos da norma, razão pela qual não merece retoques o acórdão verberado que reconheceu a prática de conduta vedada.

Consoante preleciona Reis, a reprimenda legal decorrente da prática de conduta ilícita tem o escopo de *'impedir que os governantes façam uso, em proveito próprio ou de outro candidato por si apoiado, dos bens e valores públicos de modo a afetar a igualdade de oportunidades na disputa'* (REIS, Márlon Jacinto. **Direito eleitoral brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012. p. 376).

Nessa toada, verifica-se que as penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito, quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições, a saber: *"aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem"*.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide a penalidade de multa quando o candidato é apenas o beneficiário da conduta, confira-se:

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DIVULGAÇÃO DE INFORMES NO SÍTIO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS NA

INTERNET. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PROPORCIONALIDADE DA PENA.

[...]

7. 'A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.' (RO nº 1723-65, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018)

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.'

(AgR-RO nº 1874-15/AM, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018);

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. BENEFICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

**1. O reconhecimento da prática de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei. 9.504/97 também recai sobre aquele que se beneficiou da conduta, independentemente de ser agente público. Precedente.**

2. Ficou comprovada nos autos a utilização de veículo cedido à prefeitura em proveito de campanha eleitoral, razão pela qual se evidencia a prática da conduta ilícita do art. 73, I, da Lei 9.504/97, devendo ser imposta ao réu a sanção de multa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei 9.504/97, devem ser impostas as sanções previstas em lei, independentemente da comprovação de eventual potencialidade de influência do ato no equilíbrio da disputa eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.' [Grifou-se]

(AgR-RO nº 1945-92/MS, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 7.12.2017); e

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. RECURSOS ESPECIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

3. Verificado o benefício dos então candidatos pela realização da conduta vedada, é cabível a condenação em multa, nos termos do que determina o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Precedentes.

[...]

5. Agravos regimentais desprovidos.'

(AgR-Respe nº 158-88/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9.11.2015)

O benefício auferido em decorrência da prática de conduta vedada consiste na projeção de determinada candidatura em detrimento das demais, acarretando disparidade de oportunidades entre os participantes da competição eleitoral, que, por presunção legal, é observada a partir da realização de ato que perfaça alguma das hipóteses previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97. Aludido benefício pode ser constatado quando, analisadas as circunstâncias do caso concreto, o candidato beneficiário recebe apoio político do agente público responsável pela infração.

No caso, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da multicitada lei foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes. Vejam-se excertos do julgado (fls. 1.078-1.079):

'É fato inconteste que o agente público responsável pela implementação da lei, bem como pela doação de terrenos nela não contemplados, foi o Prefeito de Castelândia à época, EDNALDO ANDRADE MIGUEL, ora investigado, o qual deve, por esta razão suportar penalidade de multa acima citada, pela prática da conduta vedada.

É cediço que, nos termos do § 8º do art. 73, que as sanções do § 4º também são extensíveis aos partidos, coligações e aos candidatos que delas se beneficiarem.

Desse modo, cumpre apurar a correlação entre as condutas vedadas perpetradas por EDNALDO, enquanto esteve à frente do Poder Executivo Municipal de Castelândia, e o suposto benefício auferido pelos candidatos representados, MARCOS ANTÔNIO CARLOS e ROBERTO CARLOS DE SOUZA.

Segundo relatado pelo autor na petição inicial, EDNALDO era o representante legal da Coligação 'CASTELÂNDIA NO RUMO O CERTO' e apoiador das campanhas dos investigados.

A cópia do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da citada Coligação partidária, juntada às fls. 696/697 do feito, não deixa dúvidas quanto à esse fato, eis que EDNALDO é o subscritor do Requerimento de Registro de Candidatura dos investigados, na condição de Presidente do Partido Coligado.

A ligação política entre o agente público e os candidatos também é confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo [...]





[...]

A presença em atos políticos, o fato de ser representante da coligação junto ao juízo eleitoral e as manifestações de apoio são circunstâncias que comprovam o favorecimento à campanha dos candidatos majoritários. Desse modo, como a distribuição gratuita de bens no período vedado teve o propósito de conferir vantagem eleitoral aos candidatos recorrentes, estes também devem sofrer o ônus pelo descumprimento da legislação eleitoral, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.'

Destarte, para modificar o entendimento da Corte Regional que, assentando a existência de relação política estreita entre responsável e beneficiários da conduta ilícita, reconheceu que as candidaturas destes foram catapultadas à frente das demais, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Quanto à penalidade de multa aplicada, verifica-se que, ponderando as circunstâncias do caso, o acórdão regional reconheceu a ausência de gravidade apta a atrair a cassação dos diplomas dos eleitos, asseverando ser suficiente a aplicação da penalidade de multa, nestes termos (fls. 1.081):

'Não obstante ter ocorrido a distribuição total de 36 (trinta e seis) lotes em pleno ano eleitoral, houve uma lei anterior com vigência a partir de 2013, conferindo legalidade à maior parte destas doações, sendo que apenas 8 (oito) não cumpriram as exigências previstas na lei das Eleições.

Em face ao reduzido número de lotes distribuídos de forma ilegal, em termos quantitativos mostra-se desarrazoado extirpar o mandato dos candidatos recorrentes, legitimamente eleitos pelo sufrágio popular com exatos 610 (seiscentos e dez) votos de frente.'

Sopesando os critérios fixados pela jurisprudência do TSE para nortear a valoração da penalidade de multa, quais sejam, capacidade econômica do infrator, gravidade da conduta e repercussão que o fato atingiu, o TRE/GO inferiu ser *'justa a aplicação da pena correspondente a 5 mil UFIR's para cada lote distribuído gratuitamente no ano eleitoral, sem a correspondente autorização legislativa'* (fls. 1.087).

Dessa maneira, estando o balizamento da penalidade de multa devidamente fundamentado no acórdão recorrido com esteio nas peculiaridades do caso, não há que se falar em redução da quantia fixada por arguida contrariedade à proporcionalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a saber:

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. SÍLIO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 26, 24 e 72 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.

[...]

7. O valor da multa imposta em razão do ilícito - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do *quantum*, levou-se em consideração a repercussão do fato, conforme consta no acórdão regional.

8. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, 'é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor' (AgR-REspe nº 25.912/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008).

9. Agravo regimental desprovido.'

(AgR-AI nº 59-25/MG, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.10.2018); e

'ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE FEIRA AGROPECUÁRIA COM ENTRADA FRANÇA. AFASTADO O CARÁTER CULTURAL DO EVENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 72/TSE. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARÂMETROS FIXADOS NA ORIGEM. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. Fixadas pelo TRE/MT as balizas utilizadas na dosimetria da multa, incabível a redução do quantum fixado, ausente contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Conclusão Agravo regimental não provido.'

(AgR-AI nº 271-73/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo de instrumento." [Grifos no original]

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, o acórdão regional asseverou que a conduta vedada ficou caracterizada, porquanto, a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei.

Consignou-se que as penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública. No caso, do balizamento fático constante do acórdão



regional, inferiu-se que o ato praticado pelo então Prefeito de Castelândia/GO teria beneficiado as candidaturas dos ora agravantes, notadamente em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes.

Destarte, verifica-se que a modificação do entendimento da Corte regional, quanto ao vínculo existente entre o então prefeito e os ora agravantes e ao benefício às candidaturas destes, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Verifica-se, portanto, que os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 247-71.2016.6.09.0030/GO. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravantes: Marcos Antônio Carlos e outro (Advogados: Dyogo Crosara – OAB: 23523/GO e outra). Agravada: Coligação Renovação e Mudança (Advogados: Rusley Pereira dos Santos – OAB: 17852/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.8.2019.

